



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

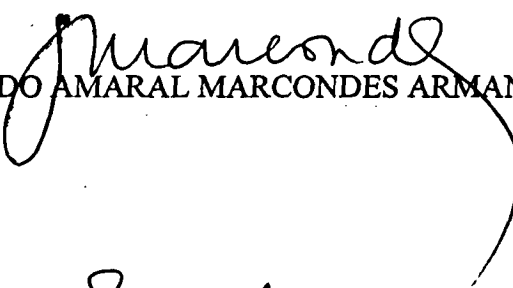
Processo nº : 10120.001568/2002-13
Recurso nº : 127.727
Acórdão nº : 302-37.436
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : NA ANDRASCHKO – ME.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

Na forma do art. 7º do RICC, conforme Portaria MF 55, de 16/03/1998, o julgamento de matérias relativas à falta de recolhimento do CSLL é de competência do E. 1º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10120.001568/2002-13
Acórdão nº : 302-37.436

RELATÓRIO

O Acórdão 4051, da DRJ/BRASÍLIA, de 09/12/2002 (fls. 184/192), considerou procedente em parte a impugnação do contribuinte, atinente a AI sobre cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, base lucro arbitrado, em virtude da apuração incorreta dela que ocasionou falta de recolhimento no período de março/1997 a junho/2001 (fls. 119/130), tendo sido excluída a majoração da multa de ofício de 150% para 225%.

Em Recurso tempestivo, com apresentação de relação de bens e direitos para arrolamento, alega uma nulidade do AI por ele oferecer prazo para impugnação em desacordo com a legislação e, quanto ao mérito, afirma que a base de cálculo foi arbitrada em desconformidade com a regulamentação. E que a multa qualificada, já descontada a majoração efetuada pela DRJ, seja reduzida ainda mais em seu percentual.

Informa a DRF de origem que não foi formalizado o processo de arrolamento de bens, uma vez que existe outro processo administrativo referente a arrolamento de bens procedido de ofício.

A Secretaria do E. 1º Conselho envia o feito a este E. 3º Conselho entendendo ser este o competente para o julgamento, de acordo com a Portaria MF 103, de 23/04/2002, a qual atribui a este Conselho a apreciação de matérias relativas ao SIMPLES.

Deve-se esclarecer que a Recte. estava incluída nesse regime simplificado de tributação, do qual já foi excluído por ADE, matéria objeto de outro Processo, sem vinculação com o presente que trata exclusivamente de débitos concernentes à CSLL.

Este procedimento, que está contido em quatro volumes, foi distribuído a outro Relator em 12/08/2003 e redistribuído a este Relator em 05/07/2005, tudo conforme documento de fls. 939, nada mais existindo nos Autos a respeito deste litígio.

É o relatório.

Processo nº : 10120.001568/2002-13
Acórdão nº : 302-37.436

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Ressalto que, em função do disposto na Portaria MF 55, de 16/03/1998, que aprovou o Regimento Interno da CSRF e dos Conselhos de Contribuintes, e alterações posteriores, ficou muito claro ser de competência do 1º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento de matérias referentes ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, bem como adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, na forma do Art. 7º, I, c) do RICC (é a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7689 de 15/12/1988), no qual está inserida a Contribuição objeto desta ação fiscal.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator